



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.364 - RO (2013/0354051-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ADERALDO PAES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

LATROCÍNIO (ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada nulidade da ação penal não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do *writ* ali impetrado quanto ao ponto, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido, recomendando-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal interposta pela defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.364 - RO (2013/0354051-0)

IMPETRANTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ADERALDO PAES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADERALDO PAES DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não conheceu do HC n. 0008867-76.2012.8.22.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de latrocínio.

Ao argumento de que a sentença condenatória seria nula, a defesa do paciente impetrou prévio *writ*, que não foi conhecido.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, uma vez que a existência de recurso de apelação pendente de julgamento não obstaría a impetração de *habeas corpus*.

Defende que teria havido violação ao princípio da identidade física do juiz, na medida em que o magistrado que proferiu a sentença condenatória não teria participado da colheita das provas.

Aduz que o magistrado sentenciante teria desconsiderado a prova testemunhal produzida pela defesa, em detrimento de depoimentos prestados por pessoas indignas de fé, envolvidas com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Afirma que não existiria prova técnica apta a comprovar que o tiro que ceifou a vida da vítima teria partido do revólver do paciente, tendo em vista que o projétil não teria sido entregue aos peritos para a realização de exame de comparação balística.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da ação penal, a partir da denúncia, revogando-se, em consequência, a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 52/53.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 68), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 88/91, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.364 - RO (2013/0354051-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o paciente, revogando-se a sua prisão preventiva.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, ainda que superado o óbice da utilização indevida do *writ*, o alegado constrangimento ilegal sequer poderia ser conhecido por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que a alegada nulidade da ação penal não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do *mandamus* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois como bem consignado pela Corte Estadual, foi interposto recurso de apelação contra o édito repressivo, que constitui a via adequada para a análise das questões suscitadas na impetração (e-STJ fl. 19).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. O objeto deste mandamus, com relação à falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Constatado que o recurso de apelação, interposto pela defesa do paciente, aguarda análise desde 31/8/2009, sem qualquer contribuição da defesa para a injustificada demora, resta configurado o constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. Ordem concedida, de ofício, para determinar, imediatamente, o julgamento do Recurso de Apelação nº 2009.3.010337-6, pela Terceira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Pará.

(HC 166544/PA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM, EM RAZÃO DE SE APRESENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (APELAÇÃO CRIMINAL). DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla.

3. O Tribunal de origem, no âmbito do habeas corpus ali impetrado com fundamento idêntico ao deste writ (ausência de fundamentação na dosimetria da pena-base), consubstanciado no entendimento que tem prevalecido neste Superior Tribunal, não conheceu do remédio constitucional, por considerá-lo substitutivo de apelação criminal.

4. Evidenciado ser o presente writ substitutivo de recurso ordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter Tribunal de origem se manifestado sobre o tema objeto da impetração, existir apelação pendente de julgamento na instância a quo e inexistir ofensa manifesta à liberdade de locomoção, mostra-se inviável o conhecimento do habeas corpus por este Superior Tribunal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 231737/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, recomendando-se, contudo, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal interposta pela defesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0354051-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.364 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008921420108220019 8921420108220019

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ADERALDO PAES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.